

VOTO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por João Eudes Machado Tenório contra o Acórdão 11.152/2020-TCU-2ª Câmara, que deu provimento parcial a Recurso de Reconsideração relacionado ao Acórdão 8.666/2018-TCU-2ª Câmara (Rel. Ministro André Luís de Carvalho), reduzindo o valor do débito de R\$ 70.350,00 para R\$ 61.556,25 e da multa, prevista no art. 57, da Lei 8.443/92, de R\$ 30.000,00 para R\$ 25.000,00, sem alterar o julgamento pela irregularidade de suas contas especiais, em razão da impugnação parcial dos recursos federais transferidos pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), no exercício de 2008, para a aplicação nos serviços de Proteção Social Básica (PSB) e de Proteção Social Especial (PSE).

2. Conheço os presentes Embargos de Declaração, eis que satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 32, inciso II, e 34 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União.

3. Em seu arrazoado, a responsável alega que houve omissão uma vez que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a “atividade de controle exercida pelo TCU se sujeita à prescrição quinquenal e não apenas a execução de seus julgados”.

4. Argumenta, também, que o recorrente não pode se defender apropriadamente nos autos tendo em vista que não havia, no seu entender, clareza acerca das condutas que lhe foram imputadas.

5. Verifico que os argumentos trazidos nos presentes Embargos de Declaração são semelhantes aos apresentados no Recurso de Reconsideração que resultou no Acórdão 11.152/2020-TCU-2ª Câmara, ora questionado, configurando a intenção de rediscutir o mérito da matéria, o que é incabível na presente fase processual.

6. Ainda assim, em homenagem ao princípio da verdade material, permito-me tecer os breves comentários a seguir.

7. Quanto à eventual omissão em relação ao prazo prescricional, verifico que discorri longamente sobre o assunto do parágrafo 5 ao 17 do Voto que sustentou a decisão vergastada (peça 70), não havendo, portanto, nada a reparar.

8. Em relação ao alegado prejuízo à ampla defesa, tampouco há omissão a ser sanada. Esse ponto foi apropriadamente tratado nos autos no parecer do diretor da Serur, cujos fundamentos adotei como razões de decidir, e do qual destaco o que segue:

2. O Sr. Auditor propõe o provimento deste recurso, considerando que “não restam claros os pressupostos de fato e de direito para a imputação de débito pelo MDS, e o seu cálculo, no caso presente, com prejuízo para o exercício da defesa pelo responsável no processo”.

3. Apesar de, realmente, haver nos autos algumas manifestações que suscitaram dúvida quanto à não comprovação da execução dos coletivos do ProJovem, pede-se vênias para defender que o recorrente não logrou afastar a irregularidade que lhe foi atribuída, pois não demonstrou a implantação de todos os coletivos previstos no plano de trabalho.

4. De acordo com o ‘Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira do Sistema Único de Assistência Social – SUAS Ano 2008’ (peça 1, p.32), foi prevista a implantação de 17 coletivos de jovens, tendo sido executado apenas 10.

9. Vejo que o embargante faz remissão ao Recurso de Reconsideração, onde questionou como “se chegou ao montante de R\$ 70.350,00 (setenta mil trezentos e cinquenta reais)?”, sugerindo, assim, que não haveria fundamentos sólidos para a quantificação do débito.

10. Ora, o cálculo realizado nos autos chegou a permitir o acolhimento parcial do recurso de

forma a reduzir o valor do débito de R\$ 70.350,00 para R\$ 61.556,25 (item 9.1. do Acórdão 8.666/2018-TCU-2ª Câmara), estando explícito nos parágrafos 25 a 27 do Voto à peça 70, como segue:

25. Quanto ao débito, vê-se que foram repassadas sete parcelas de R\$ 21.356,25 (dezessete coletivos planejados: 17 x R\$ 1.256,25, peça 16, p.13). O valor de R\$ 1.256,25 corresponde ao Piso Básico Variável fixado pela Portaria MDS 176/2008.

26. Assim, o valor a ser restituído deve ser calculado da seguinte forma:

$(n^{\circ} \text{ de coletivos planejados} - n^{\circ} \text{ de coletivos implementados}) \times (1.256,25 \times 7^*)$

$(*n^{\circ} \text{ de parcelas repassadas} = 7) - 10) \times 8.793,75 = R\$ 61.556,25$

27. Deve-se reconhecer, portanto, que o débito apurado de R\$ 70.350,00 é maior do que o realmente devido, uma vez que esse valor comportaria 8 repasses de R\$ 21.356,25 ao município, enquanto na realidade, conforme se verifica à peça 16, p.13, foram apenas 7. Persiste, portanto, a necessidade de devolução do valor apurado acima, considerando que o número de coletivos atendidos foi inferior ao número estabelecido para o programa.

11. Resta claro, enfim, que as omissões arguidas não existem.

12. Dessa forma, não havendo o que reparar na decisão atacada, os presentes Embargos de Declaração devem ser rejeitados.

Diante do exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 16 de março de 2021.

AROLDO CEDRAZ
Relator